



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

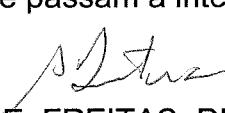
Processo nº. : 10680.013704/2001-83
Recurso nº. : 130.620
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.985

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AJUDA DE CUSTO - Vantagens outras pagas sob a denominação de subsídio fixo, ajuda de custo e gabinete e que não se reveste das formalidades prevista no artigo 40, inciso I, do RIR/94 são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013704/2001-83

Acórdão nº. : 102-45.985

Recurso nº. : 130.620

Recorrente : LÚCIA MARIA DOS SANTOS PACÍFICO HOMEM

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 146/154, requerendo a reforma da Decisão DRJ/BHE nº 00.740 de 27 de fevereiro de 2002.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - AJUDA DE CUSTO

Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, são tributáveis.

Lançamento Procedente.”

A matéria recorrida diz respeito a omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela Contribuinte originados da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a título de ajuda de custo, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício na atividade de vereadora durante o período de 1997 a 1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013704/2001-83

Acórdão nº. : 102-45.985

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não existindo preliminares a serem analisadas.

No mérito, peço vênica, para adotar na íntegra o voto do I. Conselheiro Valmir Sandri:

“Com relação a ajuda de custo e ajuda de gabinete, assevera o recorrente que não se trata de nenhuma ajuda, mas sim de verbas destinadas a custear despesas efetuadas com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas, estando sujeitas a prestação de contas, prevista na Resolução 392/95 da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

Ocorre que em nenhum momento do processo o Recorrente comprovou com documentos hábeis suas assertivas, isto é, não trouxe aos autos, as referidas prestações de contas, as quais diz estar obrigado a apresentar. Não fosse isto, é de se observar ainda, que os valores utilizados para pagamentos pessoais, os quais o recorrente considera como simples empréstimos, deveriam constar em sua declaração de ajuste anual no item “dívidas e ônus reais”, o que não ocorreu, assim como não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva devolução dos recursos não utilizados pelo recorrente, os quais diz estar obrigado a fazê-lo, permanecendo no terreno de meras alegações, sem nada de concreto juntar aos autos para fazer prova de suas assertivas.

Alega ainda, que a exigência da prestação de contas, é a prova cabal e definitiva de que os recursos utilizados pelo recorrente não resultou em acréscimo patrimonial, caracterizando a hipótese de incidência do imposto de renda nos moldes do artigo 43 do CTN.

Na verdade, o fato gerador da obrigação tributária, conforme definido no art. 43 do CTN, é a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido ou os proventos, não se admitindo tributação de renda que seja apenas por ficção, ou melhor definido, ainda, o que renda não é.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013704/2001-83
Acórdão nº. : 102-45.985

No presente caso, a ocorrência da disponibilidade econômica do rendimento deu-se quando da entrega dos recursos ao recorrente, não havendo previsão legal de que referido rendimento esteja sob a norma da não incidência.

Ressalta-se ainda, que isenção é sempre decorrente de Lei, a qual deve ser interpretada literalmente, consoante artigos 111 e 176, II do Código Tributário Nacional.

Com relação a ajuda de custo, o artigo 40 do RIR/94 (Dec. 1041/94) dispõe:

“Art. 40 . Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para o outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (lei 7.713/88 – art. 6º, XX)”.
(grifo nosso)

É de se observar que a ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinado a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia, estando sujeita a comprovação posterior pela pessoa beneficiária do rendimento, quando solicitada pelo fisco federal.

Pois bem, com relação a essa matéria, o recorrente também não comprovou a efetivação de quaisquer custos que justificassem a isenção sobre a verba recebida a esse título, razão por que deverá ser mantida a exigência do tributo.

Com relação a ajuda de gabinete, subsídio fixo e anuênios, a legislação que rege a matéria não deixa dúvida acerca da tributação dos referidos valores, consoante art. 45 do RIR/94 (decreto 1.041/94) que dispõe:

“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (leis números 4.506, art. 16, 7.713, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013704/2001-83

Acórdão nº. : 102-45.985

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.”

Não procedem também, as alegações do recorrente quando entende que o lançamento tributário deu-se por presunção, tendo em vista a farta documentação fornecida pela fonte pagadora, que deu suporte a exigência do crédito tributário

Cabe citar ainda, que a responsabilidade por infrações, no caso de declaração inexata independe da intenção do agente, consoante artigo 136 da Lei nº 5.172/66, sendo improcedentes, dessa forma, suas alegações de que agiu de boa-fé com intuito de imputar a fonte pagadora, a responsabilidade pela inexatidão de sua Declaração de Rendimentos, o que não exime de arcar com a penalidade prevista na legislação pela infração cometida quando cabível.”

A vista de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO